Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 097.000.192/2016
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016 – METRÔ-DF
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM MONTAGEM E INSTALAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS DA LINHA 1 DO METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em 02/08/2016, pela empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2016, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 5.450/2005.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa MC2 apresentou impugnação ao edital em 02/08/2016, sendo que a abertura da sessão estava marcada para 04 de agosto de 2016, às 9:00. O artigo 18 do Decreto n° 5.450/2005, dispõe que, *"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.".* Portanto, conclui-se que a presente impugnação foi apresentada em prazo tempestivo.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o subitem 7.1.4.4 do Edital, que versa sobre a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrada pela entidade de Classe competente. Alega a empresa MC2 que a lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Alega que a solicitação de registro pela entidade de classe, (CREA), fere os princípios legais e cria cláusula restritiva de acordo com a Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 e por fim, solicita a retificação do subitem 7.1.4.4 do Edital de forma a retirar a necessidade de

registro dos atestados na entidade de classe competente e, ainda, o deferimento da impugnação.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Diante da tempestividade da impugnação, foi analisado o mérito das alegações da empresa impugnante, juntamente com a área técnica, autora do Termo de Referência que deu origem ao subitem impugnado no Edital.

Segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA é obrigatório a toda "*pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea*".

Além disso, com relação ao devido exercício profissional, mesmo que em atividades comuns de engenharia, porém que exigem o devido conhecimento e experiência técnica, pois colocam em risco a segurança e a integridade de pessoas e do patrimônio, como o caso da modernização do SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS do METRÔ-DF, A Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Conforme delimitado no regramento:

> Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
>
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Sendo assim, é inequívoca a correlação entre os atestados, seja da natureza técnico-operacional e técnico-profissional. O METRÔ-DF precisa contratar Empresa – pessoa jurídica de direito público ou privado – devidamente registrada no CREA, que é entidade de Classe competente para o exercício da engenharia acima delimitada. Por outro lado, é inafastável que o atestado

técnico-operacional a ser apresentado por essa Empresa, frise-se que devidamente registrada no CREA, estará vinculado ao Responsável Técnico (profissional) pelos serviços por ela comprovados mediante Atestado de Capacidade Técnica (CAT).

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – EPP, para **negar-lhe provimento** ao mérito nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

(*original assinado*)

Diego Mondini de Souza
Pregoeiro